



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10314.009797/2010-19  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-002.872 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Imposto de Importação  
**Recorrente** Amacon Comércio Exterior Ltda. (responsável solidário na interposição fraudulenta de terceiros)  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 05/11/2010

Recurso Especial do contribuinte não conhecido por não ter o recorrente apresentado paradigma com interpretação divergente que tenha dado outro colegiado, nos termos do art. 67 do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso especial, por falta de divergência. Fez sustentação oral Dra. Maria Concília de Aragão Bastos, Procuradora da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado em face do Acórdão nº 3802-00.913, de 21 de março de 2012 (fls. 1071/1080), do qual a interessada (Amacon Comércio Exterior Ltda.) fora cientificada em 19/07/2012, conforme AR acostado ao processo eletrônico. A petição recursal foi apresentada em 01/08/2012, tempestivamente, portanto (art. 68 do Anexo II do RICARF). O acórdão recorrido foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 05/11/2010*

*PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. SUJEIÇÃO PASSIVA. IMPORTADOR OSTENSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.*

*Não sendo possível a cominação da pena de perdimento e identificado o importador oculto no curso da fiscalização, o importador ostensivo estará sujeito à multa de 10% da operação (Lei nº 11.488/2007, art. 33) e à multa substitutiva correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria importada (Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, V, § 3º). Esta será devida solidariamente pelo importador oculto, na condição de coautor, ou por qualquer outra pessoa que se enquadre nas demais hipóteses de responsabilização solidária do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, notadamente aquele que se beneficia com a prática da infração. Não há erro na imputação subjetiva quando o auto de infração impõe a penalidade apenas a um dos coautores identificados.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Mantido*

O julgado em tela entendeu como caracterizado o dano ao Erário pela interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, razão pela qual julgou legítimo o lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02), cominado à empresa *Open Trade Logística Internacional Ltda.* (Open Trade), bem como à pessoa jurídica *Amacon Comércio Exterior Ltda.* (Amacon), esta na condição de responsável solidária. Consta ainda do julgado vergastado que a interposição fraudulenta teve a participação da empresa *Brooklin Comércio Internacional S.A.* (Brooklin), na condição de importadora ostensiva, contra a qual, no entanto, não foi formalizado nenhum lançamento.

Portanto, o lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas atingiu unicamente as empresas *Open Trade* e *Amacon*, a primeira em vista de sua aduzida atuação como coordenadora das operações de importação (“concorrendo e se beneficiando com a prática do ato” – conf. fls. 19 do voto do acórdão recorrido), e a segunda na condição de responsável solidária.

O presente Recurso Especial se restringe aos argumentos aduzidos pela pessoa jurídica *Amacon Comércio Exterior Ltda.*, que defende existir entendimento divergente do CARF quanto à figura do responsável solidário na interposição fraudulenta de terceiros.

O Recurso Especial apresentado pela OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. não foi admitido.

A PGFN apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

Conforme exposto no relatório somente foi admitido o recurso do responsável solidário, já que o recurso interposto pelo devedor principal não foi admitido.

Entendo que o presente recurso também não deva ser admitido, eis que o primeiro paradigma advém do mesmo colegiado, conforme já exposto no despacho de admissibilidade e o segundo paradigma traz uma situação sem nenhuma divergência com o presente julgado conforme será demonstrado a seguir.

Basta uma análise conjunta das ementas para se chegar a conclusão pela não existência de divergência entre as decisões.

Ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 05/11/2010*

*PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. SUJEIÇÃO PASSIVA. IMPORTADOR OSTENSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.*

*Não sendo possível a cominação da pena de perdimento e identificado o importador oculto no curso da fiscalização, o importador ostensivo estará sujeito à multa de 10% da operação (Lei nº 11.488/2007, art. 33) e à multa substitutiva correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria importada (Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, V, § 3º). Esta será devida solidariamente pelo importador oculto, na condição de coautor, ou por qualquer outra pessoa que se enquadre nas demais hipóteses de responsabilização solidária do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, notadamente aquele que se beneficia com a prática da infração. Não há erro na imputação subjetiva quando o auto de infração impõe a penalidade apenas a um dos coautores identificados.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Mantido*

Ementa do paradigma:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003*

**IMPOSTO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*O adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora é responsável solidário pelo imposto de importação e responde conjunta ou isoladamente pela infração.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial Interposto pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator